



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 06/11/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 02065/06

Prefeitura Municipal de Massaranduba Prestação de Contas do exercício de 2005. Emissão de Parecer Contrário. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO APL - TC 449/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02065/06, referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I, II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) recomendar** ao gestor um maior controle com vistas a evitar a emissão de cheques sem fundos e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial ao parecer PN-TC-52/2005 e a Lei 101/00, no sentido de não repetir as falhas cometidas.

Assim decidem tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

Mesmo tendo o órgão técnico acatado parte das alegações do interessado em sua defesa, com relação às aplicações dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, o índice ficou aquém do exigido legalmente.

Por outro lado, subtraindo o valor das despesas com precatórios, não previstas no orçamento, pagas durante o exercício no total de R\$ 10.603,09, da receita base para o cálculo das aplicações em MDE o percentual de aplicação passa a ser de 21,78%, pouco diferente do percentual calculado pelo órgão técnico e ainda abaixo do exigido constitucionalmente. Da mesma forma, usando o mesmo critério, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde passam a ser de 14,01%.

O repasse de valores ao Poder Legislativo, abaixo do previsto não constitui propriamente uma irregularidade, cabendo à Câmara Municipal, em casos tais, se sentir prejudicada, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Apesar de dizer que os instrumentos de gestão fiscal foram fixados em prédios públicos, o interessado não comprovou tal afirmativa.

O defendente restituiu ao erário os valores referentes às taxas por devolução de cheques, cabendo recomendações no sentido da não repetição da falha.

As despesas não licitadas se referem a medicamentos, pneus e peças de pronta necessidade adquiridos no decorrer de todo o exercício, sendo impraticável uma previsão de tais gastos.

É de ser relevado o pagamento de despesas não incluídas em restos a pagar, vez que a falha se deu pelo não empenhamento no exercício de 2004 tendo em 2005 sido reconhecida a dívida e efetuada a quitação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 04 de julho 2007

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral